

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO DOUTO JUÍZO DA 27ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO
PARANÁ

Processo n.º 0022487-67.2023.8.16.0185

NASSER DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS,
escritório nomeado Administrador Judicial do processo de Recuperação
Judicial supramencionado, em que é Recuperanda a empresa
TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA CARAVAGGIO LTDA.,
vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu
representante **ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO**, advogado
que ao final desta subscreve, em atenção à intimação de mov. 220, expor e
requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de mov. 219.1, este d. Juízo determinou a
intimação do Administrador Judicial para que se manifeste sobre os itens I, II,
IV e V. Intimado, este peticionário passa a se manifestar.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

I – ÍTEM I - CIÊNCIA DO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DE MOV. 197

Este d. Juízo determinou a intimação do Administrador Judicial para ciência do relatório mensal de atividades juntado ao mov. 197, o qual foi apresentado por este auxiliar do Juízo, cujos termos reitera.

II – ÍTEM II – CESSÃO DE CRÉDITO DE MOV. 209

Ao mov. 209, o BANCO DO BRASIL S.A. reiterou as manifestações de mov. 142 e 186, por meio das quais noticiou a cessão de seu crédito à NABAN II – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, e, por conseguinte, requereu a substituição processual do Banco Cedente pelo Fundo Cessionário.

Conforme consta dos autos (mov. 142.1), e manifestou-se o Administrador Judicial no mov. 178, o contrato de cessão tem como objeto a integralidade dos créditos decorrentes das operações que originaram a dívida da Recuperanda, referente às Cédulas de Créditos Bancários n.ºs 245609242 (OP 5059473) e 245609582, e foi firmado em 29/02/2024.

Diante disso, reitera que não se opõe à substituição processual do Banco Cedente, com o fim de que passe a figurar o NABAN II – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS como titular dos créditos então detidos pelo BANCO DO BRASIL S.A.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

III – DECISÃO DE MOV. 188, ITEM III

Este d. Juízo determinou que se cumpra o previsto no mov. 188, item III, sobre a controvérsia instalada em relação ao pedido de mov. 163.

Nesse sentido, este profissional reitera que se trata de pedido formulado pela Recuperanda (mov. 163) para que seja declarada a essencialidade do bem imóvel localizado na Rua Gustavo Kabitschke, nº 628 - Rio Verde, Colombo/PR, 83405-000, de matrícula mãe n.º 11409, registrada perante o Registro de Imóveis de Colombo/PR.

Informou se tratar de um único bem imóvel, que, porém, está dividido em 20 lotes, no qual fica estabelecida a sede administrativa, estacionamento e oficina da frota da Recuperanda, sendo este o principal estabelecimento da sociedade empresária. Disse que o bem se encontra vinculado à operação de crédito garantida com alienação fiduciária firmada com o Banco Itaú Unibanco S/A, contrato n.º 149635849 (mov. 15.16), e que recebeu notificação extrajudicial com a informação de que o bem imóvel seria objeto de consolidação da propriedade. Aduziu que, caso a situação se perpetue, a Recuperanda ficará impossibilitada de continuar sua atividade empresarial.

Considerando a documentação constante nos autos, este profissional se manifestou no mov. 178, oportunidade em que registrou: *i*) que a Cédula de Crédito Bancário n.º 149635849, na forma do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/051, não se encontra sujeita aos efeitos da recuperação judicial; *ii*) a



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

possibilidade de prosseguimento da execução ajuizada e pedidos expropriatórios, competindo, no entanto, ao juízo recuperacional a análise da essencialidade dos ativos da Recuperanda; **iii)** que a Recuperanda teria demonstrado a essencialidade do bem à manutenção de suas atividades; **iv)** que o bem de matrícula mãe n.º 11409, compreendidos também os lotes que o integram, são essenciais à atividade empresarial.

Na sequência, o ITAÚ UNIBANCO S.A, no mov. 179, pontuou que a “*consolidação extrajudicial dos referidos imóveis não prejudica o soergimento empresarial, **na medida em que não correspondem aos lotes que compõem a sede da empresa**”.*

Disse que celebrou Instrumento Particular de Convênio de Limite Rotativo de Crédito com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel Urbano n.º 001/81718751/10149 com a Recuperanda, o qual foi repactuado para consignar a alienação fiduciária dos imóveis de matrículas n.º 28.930; 28.931; 28.932; 28.933; 28.934; 28.935; 28.936; 28.937; 28.938; 28.939; 28.940; 28.941; e 28.942, do Registro de Imóveis de Colombo/PR (docs. 04/16), para garantir o crédito lastreado na CCB n.º 149635849.

Sustentou que a sede administrativa da empresa é localizada na Rua Gustavo Kabitschke, n.º 628, Rio Verde, Colombo/PR, cujo quarteirão é composto pelas ruas Sudão, Marrocos e Marcílio Dias (matrícula n.º 20.391) e que os lotes alienados à esta instituição compõem o quarteirão composto pelas ruas Egito, Tunísia, Madagascar e Congo (matrículas n.º 28.930 à 28.942), **os quais não correspondem ao local da sede, escritório, oficina e estacionamento da Recuperanda,** de modo que não poderiam ser



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

considerados bens de capital essencial, levando-se em conta que estão sem utilidade.

Já no mov. 193, a instituição requereu o reconhecimento da litigância de má-fé da Recuperanda e reiterou os termos de sua manifestação de mov. 179.

No mov. 210 a Recuperanda disse que se equivocou “*quanto ao bem que se destinava à essencialidade – o que, como será demonstrado adiante, em nada impactará no pedido originalmente formulado. [...] o qual não deve ser entendimento como litigância de má-fé, porquanto em momento algum buscou-se alterar a verdade dos fatos.*”.

Informou que os imóveis de matrículas 20.391 e 28.930 a 28.942 são próximos um ao outro, e que estes últimos sempre foram utilizados como pátio adicional para estacionamento de sua frota que, atualmente, estão subutilizados, o que não significa na possibilidade de desfazimento por meio da consolidação da propriedade ao Banco Itaú Unibanco S/A.

Sustentou que o aumento de frota ocasionará a imprescindibilidade de utilização do imóvel ora alienado, assim como que, em menos de 30 dias ocorrerá a Assembleia-Geral de Credores, que definirá o futuro da Recuperanda com a análise do Plano de Recuperação Judicial pelos credores.

Ressaltou o entendimento pátrio sobre a possibilidade de se efetivar a consolidação da propriedade tão somente após decorrido o prazo de suspensão estabelecido no artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005, pelo que requereu



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ao d. Juízo a declaração da essencialidade do bem imóvel objeto das matrículas 28.930 a 28.942 até a homologação do Plano de Recuperação Judicial, ou, subsidiariamente, por 180 dias ante a prorrogação do período de suspensão previsto no artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005.

No mov. 229, o ITAÚ UNIBANCO rechaçou os esclarecimentos prestados pela Recuperanda no mov. 210 e reiterou os termos das manifestações de mov. 179 e 210.

Pois bem. Considerando o que nos autos consta, restou comprovado que o bem objeto da pretensão de consolidação de propriedade pelo ITAÚ UNIBANCO (matrículas nº 28.930 a 28.942) é distinto do imóvel sede da Recuperanda (matrícula nº 20.391).

Por outro lado, conforme sustentou a Recuperanda, está em vigor o *stay period*, prorrogado por meio da r. decisão de mov. 219, item III, o que impede a retomada dos bens essenciais ao desenvolvimento da empresa e à prática de suas atividades.

Assim, analisando-se o Instrumento Particular de Convênio de Limite Rotativo de Crédito Com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel Urbano (“CONVÊNIO”) Nº 001/81718751/10149, constante do mov. 179.2 dos autos, vê-se que em garantia ao negócio celebrado (CCB nº 149635849) foram alienados fiduciariamente ao ITAÚ UNIBANCO os imóveis de matrículas nº 28.930; 28.931; 28.932; 28.933; 28.934; 28.935; 28.936; 28.937; 28.938; 28.939; 28.940; 28.941; e 28.942, do Registro de Imóveis de Colombo/PR (docs. 04/16).



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Isto posto, conforme consta dos autos, resta incontroverso entre as partes que o imóvel que alberga a sede da empresa Recuperanda se refere ao registrado sob matrícula nº 28.931 perante o CRI de Colombo/PR, o qual demanda seja reconhecida a sua essencialidade. Confira-se dos autos:

Narrada a origem da alienação fiduciária dos imóveis, registra-se que é incontroverso nos presentes autos que a sede administrativa da empresa é localizada na Rua Gustavo Kabitschke, nº 628, Rio Verde, Colombo/PR, CEP: 83405-000, cujo quarteirão é composto pelas ruas Sudão; Marrocos e Marcilio Dias:



(petição mov. 179)

AV-10/20.391 - Protocolo nº 201.727 em 15/02/2023 - ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO OFICIAL: Nos termos do requerimento firmado em Curitiba-PR em 15/02/2023, acompanhado da Declaração de Atualização de Endereço Oficial, expedida pela Prefeitura Municipal de Colombo-PR, em 02/03/2023, os quais ficam arquivados nesta Serventia, procede-se esta averbação para constar que o imóvel objeto desta Matrícula está atualmente situado na Rua Gustavo Kabitschke, nº 628 - Rio Verde, nesta Cidade de Colombo-PR. Emolumentos: (60 - VRC) = 14,76. São Paulo, 09 de março de 2023.

Márcia Regina da Silva
Juramentada

AB

DADOS DO IMÓVEL			
Inscrição Imobiliária:	02.05.121.0346.001	Cadastro:	87039
Loteamento:	VILA ALTO DA CRUZ III	Quadra:	0006
Endereço do Imóvel:	RUA GUSTAVO KABITSCHKE	Lote:	0000
Complemento:	UNIFICACAO	Nº:	628
Edifício:		Bloco/Ap:	
Bairro:	RIO VERDE	CEP:	83.405-000
Cidade:	COLOMBO	Estado:	Paraná
Área Total Construída:	1.910,00 m²	Ocupação:	
Área do Lote:	7.426,00 m²		

Destarte, resta devidamente comprovado que o imóvel correspondente à sede da Recuperanda não é objeto de qualquer procedimento de consolidação de propriedade, de modo que, por conseguinte, denota-se que não se tratam dos lotes alienados fiduciariamente ao ITAÚ UNIBANCO S.A. (matrículas nº 28.930 à 28.942).

(petição mov. 193)



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Desse modo, estando vigente o período de blindagem legal, não seria possível atos envidados aos bens essenciais da Recuperanda.

Nesse sentido o entendimento do STJ:

"Os bens alienados fiduciariamente, quando integram a atividade essencial da empresa recuperanda, devem permanecer com o devedor durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Esse entendimento, contudo, não altera a natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente, cuja propriedade permanece do credor fiduciário e, portanto, não sujeito à recuperação judicial. O efeito jurídico decorrente, portanto, é apenas o de impedir a consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor durante esse período" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.700.939/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021).

De outro lado, também se infere dos autos que os demais imóveis dados em garantia à CCB nº 149635849, referentes às matrículas **28.930; 28.932; 28.933; 28.934; 28.935; 28.936; 28.937; 28.938; 28.939; 28.940; 28.941; e 28.942**, objeto da pretensão do ITAÚ, não se encontram em uso neste momento, conforme consta das petições de mov. 179 e 210:

Ademais, também cumpre registrar que os imóveis alienados fiduciariamente não podem ser considerados bens de capital essencial, sobretudo levando-se em conta que estão abandonados, sem qualquer tipo de utilidade:

8. Não se nega, todavia, que atualmente esse imóvel se encontra subutilizado, devido à crise econômico-financeira vivenciada pela Recuperanda, que gerou a redução de sua operação como um todo, nela se incluindo sua frota.

Todavia, a recuperanda disse que pretende emprega-los em breve na recuperação da empresa. Desse modo, considerando os esclarecimentos prestados pela Recuperanda, entende-se que restou reconhecido o equívoco



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

quanto ao bem objeto do pedido de essencialidade, conforme petição de mov. 163, de modo que opina pela não aplicação da multa por litigância de má-fé. Lado outro, estando vigente o *stay period*, conforme decisão de mov. 219, item II, possível seja reconhecida a essencialidade do bem de matrícula 28.931 registrado perante o Registro de Imóveis de Colombo/PR, devendo os demais serem analisados sob a perspectiva que não estão atualmente em uso, mas que pretende a Recuperanda utilizá-los em breve, para contribuir ao processo de soerguimento.

IV - ITEM V – PETIÇÃO DE MOV. 217.1

Ao mov. 217.1, a Recuperanda comunicou que na Execução de Título Extrajudicial n.º 1147583-60.2023.8.26.0100, em trâmite perante a 30ª Vara Cível de São Paulo/SP, proposta pelo Banco ABC Brasil S.A., foi bloqueado o valor de R\$ 285.696,35 de suas contas bancárias. Disse que a constrição não poderia acontecer, considerando que o crédito é concursal e está sujeito aos termos da Recuperação Judicial, estando, inclusive, apontado na lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial no mov. 126.

Requeru, assim, que este d. Juízo determine à 30ª Vara Cível de São Paulo/SP que suspenda a execução, a paralisação dos bloqueios via Sisbajud na modalidade “teimosinha”, e a liberação dos valores já constritos.

Sobre a questão, este Administrador Judicial anota, de início, que o crédito perseguido na referida execução é o mesmo que originou o crédito listado em favor do Banco ABC Brasil S.A. Confira-se:



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

BANCO
ABC
BRASIL

141573

P31D008144567620

CEDULA DE CREDITO BANCARIO N° 7881920

I. DATA DE EMISSÃO: 22 de dezembro de 2020. II. LOCAL DE EMISSÃO: Cidade de São Paulo, Estado de SP.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS E DIREITOS N° 7881920

I. DATA DE CELEBRAÇÃO: 22 de dezembro de 2020.

(fls. 2 1 e 27, da execução de título extrajudicial n.º 1147583-60.2023.8.26.0100)

No mesmo sentido, a análise deste Administrador Judicial:

2.3.1 Origem do Crédito

I. Cédula de Crédito Bancário nº 7881920 firmada entre a Recuperanda e o BANCO ABC BRASIL S.A., no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), emitida em 22/12/2020, a ser pago em 36 parcelas de R\$ 33.333,33 (trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) cada, vencendo-se a primeira em 22/07/2021 e as subsequentes mensalmente.

No contrato foi ajustada a taxa de juros remuneratórios de 100% do CDI Certificado de Depósito Interfinanceiro – Taxe Média- CDI Over Extragrupo DI – B3 S.A. – BRASIL, Bolsa, Balcão, capitalizados

diariamente, acrescidos de taxa de 12,1348% ao ano, equivalente à 0,9590 % ao mês, calculada de forma exponencial "pró-rata temporis" com base em um ano de 360 dias.

II. Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos nº 7881920 firmado entre a Recuperanda e o BANCO ABC BRASIL S.A, no valor correspondente a, no mínimo, 30% do valor principal, encargos e acessórios das Obrigações Garantidas e o índice de liquidez das Duplicatas não podendo ser inferior a 80% do valor total de garantia exigido, vejamos a seguir:

(mov. 126.4)

Portanto, não há dúvida que os créditos perseguidos na execução e os listados na presente Recuperação Judicial são decorrentes do mesmo contrato. De outro lado, verifica-se da análise realizada por este Administrador Judicial que o crédito discutido é parcialmente concursal:

Assim, do total devido (R\$ 243.402,13), deve ser excluído o percentual de 30%, que importa em R\$ 73.020,64. O crédito concursal perfaz, portanto, o montante de R\$ 170.381,49 (cento e setenta mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos).



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, apenas parte do crédito poderia ser perseguido pelo credor naquela execução, que pode se limitar a prosseguir apenas quanto aos 30% não sujeitos.

De outro lado, vê-se que o período de blindagem previsto no § 4º do art. 6º, da Lei 11.101/05, encontra-se em vigor, considerando a prorrogação concedida mediante decisão de mov. 219.1¹, de 13/05/2024.

Ainda que o c. Superior Tribunal de Justiça tenha considerado que o dinheiro não é bem de capital, cabe mencionar precedente do eg. Tribunal de Justiça do Paraná que possibilita a análise da imprescindibilidade de dinheiro ao soerguimento e à preservação da sociedade empresária caso a caso.

Isso porque, a interpretação do STJ sobre o conceito de bens de capital essenciais à atividade empresarial é objeto de controvérsia:

“Recentemente, o STJ decidiu que os direitos creditórios não podem ser considerados como bens de capital para fins de sua proteção em razão de sua essencialidade (Resp 1.758.746), limitando o conceito de bem de capital apenas a máquinas, bens corpóreos, imóveis e utensílios necessários à produção.

Trata-se de perigoso precedente e de consequências práticas ainda não conhecidas, **na medida em que coloca em risco o fluxo de caixa das empresas em recuperação judicial**, além de desconsiderar que a interpretação do que seja bem de capital deveria ser orientada pela superação do dualismo pendular e com vistas à preservação da empresa.

Há que se destacar que **alguns Tribunais estaduais têm se posicionado em sentido diverso, reconhecendo que o valor em espécie – tal como as máquinas, equipamentos e outros –, também é bem essencial que deve ser resguardado em favor da empresa em recuperação judicial, em especial no período do stay. Verifica-se, então, que o debate sobre o tema ainda não está encerrado.**²²

Observe-se, então, o julgado eg. TJ/PR:

¹ “Isto posto, com a finalidade de evitar maiores danos a empresa que se encontra em pleno processo de Recuperação, **defiro o pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.**”.

² MELO, A. Nasser, COSTA, Daniel C. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Editora Juruá, 2022, p. 221



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE ADMISSÃO DA ESSENCIALIDADE DE DINHEIRO EM CAIXA COMO BEM DE CAPITAL – POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM LEGAL DE PENHORA EM FACE DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO RECUPERACIONAL – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – (...) AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJ-PR 00562503220238160000 Cascavel, Relator: Francisco Cardozo Oliveira, Data de Julgamento: 21/08/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/08/2023).

À vista disso, é imprescindível que seja averiguado se o dinheiro bloqueado no juízo da execução é essencial perante a manutenção das atividades empresariais. Nesse contexto, observa-se do Relatório Mensal de Atividades da Recuperanda, constante do mov. 236, referente ao mês de março/24, em que foi registrado prejuízo de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais).

Ademais, desde julho/2023 o resultado líquido dos exercícios tem apresentado prejuízo, ainda que haja certa demonstração de uma expectativa de melhoria, como pode se observar do mencionado RMA:

4.1.3 Demonstrativo de Resultado do Período

Em milhares de R\$	Demonstrativo de Resultado do Período												Variação Mês Anterior		
	03/2023	04/2023	05/2023	06/2023	07/2023	08/2023	09/2023	10/2023	11/2023	12/2023	01/2024	02/2024	03/2024	mar/24	mar/24
RECEITA BRUTA DOS SERVIÇOS PRESTADOS	2.787	2.388	2.528	2.655	2.481	2.709	2.040	2.203	2.168	2.348	2.633	2.491	2.366	(325)	-12,1%
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(655)	(536)	(599)	(670)	(635)	(507)	(324)	(543)	(512)	(580)	(611)	(486)	(444)	41	9,6%
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	2.133	1.852	1.931	1.984	1.846	2.202	1.716	1.659	1.656	1.767	2.022	2.205	1.922	(284)	-12,9%
CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS	(2.015)	(1.892)	(1.863)	(1.868)	(1.986)	(2.951)	(2.264)	(2.301)	(2.186)	(1.890)	(2.280)	(2.358)	(2.191)	(32)	-1,5%
% sobre ROL	-94,5%	-102,2%	-96,5%	-93,3%	-106,5%	-115,3%	-132,0%	-138,7%	-132,0%	-107,0%	-111,8%	-97,9%	-114,0%		
RESULTADO BRUTO OPERACIONAL	118	(40)	67	134	(139)	(349)	(548)	(641)	(530)	(128)	(258)	47	(269)	(316)	-671,0%
DESPESAS (RECEITAS) OPERACIONAIS	(110)	(49)	(84)	(56)	(78)	(118)	(91)	(95)	(133)	(147)	(228)	(136)	(55)	80	59,2%
% sobre ROL	-5,2%	-2,7%	-4,3%	-2,8%	-4,2%	-5,4%	-5,3%	-5,7%	-8,0%	-8,3%	-11,3%	-6,2%	-2,9%		
DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS	(109)	(49)	(84)	(56)	(80)	(65)	(57)	(89)	(124)	(136)	(105)	(121)	(77)	44	36,3%
DESPESAS TRIBUTARIAS	(1)	--	(0)	--	(10)	(54)	(34)	(6)	(8)	(12)	(122)	(15)	(9)	5	36,3%
OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	31	31	100,0%
RESULTADO ANTES DAS RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS	8	(90)	(16)	78	(197)	(468)	(639)	(736)	(663)	(270)	(466)	(99)	(324)	(236)	-266,1%
% sobre ROL	0,4%	-4,8%	-0,8%	3,9%	-10,7%	-31,2%	-37,2%	-44,4%	-40,0%	-15,3%	-23,0%	-4,5%	-16,9%		
RECEITAS FINANCEIRAS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	100,0%
DESPESAS FINANCEIRAS	(34)	(14)	(33)	(8)	(26)	(7)	(7)	(7)	(9)	(8)	(4)	(1)	(1)	0	18,0%
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	(26)	(104)	(56)	70	(223)	(475)	(646)	(743)	(672)	(278)	(470)	(89)	(325)	(236)	-263,5%
% sobre ROL	-1,2%	-5,6%	-2,9%	3,5%	-12,1%	-23,8%	-37,6%	-44,8%	-40,6%	-15,8%	-23,2%	-4,5%	-16,9%		

Considerações:

Em março de 2024 a Recuperanda apresentou Receita Bruta de Vendas em R\$ 2,4 milhões, e uma redução de 12,9% na Receita Operacional Líquida em relação ao mês anterior.

O Resultado Líquido do Exercício apresentou prejuízo de R\$ 325 mil.

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Importante destacar que os números apresentados no RMA refletem a documentação contábil-financeira encaminhada pela própria devedora para este Administrador Judicial.

Dito isso, percebe-se que o valor bloqueado no importe de R\$ 285.696,35 é imprescindível à condução da atividade empresarial pela devedora.

Por esse motivo, é fundamental apontar ao princípio de preservação da sociedade empresária, insculpido no art. 47, da Lei 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a **manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores**, promovendo, assim, a **preservação da empresa**, sua **função social** e o **estímulo à atividade econômica**.

O mencionado princípio é assim considerado pela doutrina:

“**No princípio da preservação da empresa**, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da **conservação da atividade** (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), **em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação** e outros.”³

Por isso, em decisão recentíssima, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná confirmou a divergência instaurada quando do julgamento do recurso n.º 00562503220238160000, e confirmou entendimento no seguinte sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE RECONHECE A IMPENHORABILIDADE DE VALORES CONSTRITOS EM OUTROS AUTOS – INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE – TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA CONSTRICÇÃO PELO

³ COELHO, Fábio Ulhoa Manual de direito comercial: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. P. 32/32



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

JUÍZO FALIMENTAR – DESACOLHIMENTO – CONSTRIÇÃO REALIZADA DURANTE O STAY PERIOD – PACIFICA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR ACERCA DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO/EXPROPRIAÇÃO QUE INCIDIREM SOB O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA EM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – ALEGAÇÃO DE QUE DINHEIRO NÃO SE ENQUADRA COMO BEM DE CAPITAL ESSENCIAL – NÃO ACOLHIMENTO – **POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO EXCEPCIONAL DA ESSENCIALIDADE DE DINHEIRO EM CAIXA COMO BEM DE CAPITAL – ANÁLISE DO CASO CONCRETO – BALANÇO PATRIMONIAL QUE INDICA PREJUÍZOS CONSIDERÁVEIS E REFORÇAM A NECESSIDADE DO VALOR EM CAIXA PARA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS E PAGAMENTO DE COLABORADORES COM O FITO DE SOERGUMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL** – PRECEDENTES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0104812-72.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: RUY A. HENRIQUES - J. 29.04.2024)

Diante de todo o exposto, este Administrador Judicial opina pelo reconhecimento da essencialidade do dinheiro constricto na Execução de Título Extrajudicial n.º 1147583-60.2023.8.26.0100, em trâmite perante a 30ª Vara Cível de São Paulo/SP, opinando seja determinada a sua liberação em favor da Recuperanda e que novas tentativas de bloqueio de numerário sejam cessadas.

V – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, este Administrador Judicial:

i) reitera os termos do RMA juntado por este Auxiliar do Juízo ao mov. 197;

ii) não se opõe à regular substituição processual do Banco Cedente, com o fim de que passe a figurar o NABAN II – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PADRONIZADOS como titular dos créditos então detidos pelo BANCO DO BRASIL S.A, conforme noticiado à petição de mov. 209;

iii) opina seja reconhecida a essencialidade do bem de matrícula 28.931 registrado perante o Registro de Imóveis de Colombo/PR, considerando estando vigente o *stay period*, conforme decisão de mov. 219, item II, devendo, quanto aos demais, ser analisado pelo Juízo os argumentos trazidos pela recuperanda no processo de soerguimento, afastando-se, de todo modo, a pena pela litigância de má-fé;

iv) opina seja encaminhada determinação ao d. Juízo da 30ª Vara Cível de São Paulo/SP para que libere os valores constrictos na Execução de Título Extrajudicial n.º 1147583-60.2023.8.26.0100 em favor da Recuperanda e que cessem novas tentativas de bloqueio de numerário.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 28 de maio de 2024.

Alexandre Corrêa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

